Assembleia Legislativa do Estado do Acre

~~LEI COMPLEMENTAR Nº 23, DE 06 DE JULHO DE 1989~~

~~Estabelece os requisitos mínimos de população e renda pública e a forma de consulta prévia às populações locais para criação de novos municípios.~~

~~**O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE**~~

~~**FAÇO SABER** que a Assembléia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:~~

~~**Art. 1º** A criação de município será precedida da comprovação dos requisitos estabelecidos nesta lei e de consulta prévia às populações interessadas.~~

~~**Art. 2º** Nenhum município será criado sem a verificação da existência, na respectiva área territorial, dos seguintes requisitos:~~

~~**I** - população estimada superior a quatro mil habitantes ou inferior a cinco milésimos da existente no Estado;~~

~~**II** - eleitorado não inferior a dez por cento da população;~~

~~**III** - centro urbano já constituído, com número de casas superior a cento e vinte;~~

~~**IV** - arrecadação, no último exercício, de cinco milésimos da renda estadual de impostos; e~~

~~**V** - apresentar solução de continuidade de cinco quilômetros entre o seu perímetro urbano e do município de origem.~~

~~**§ 1º** Não será permitida a criação de municípios, desde que esta medida importe, para o município ou municípios de origem, na perda dos requisitos exigidos nesta lei.~~

~~**§ 2º** Os requisitos dos incisos I, III e V serão apurados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística; de n. II, pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado e de n. IV, pelo órgão fazendário estadual.~~

~~**§ 3º** A Assembléia Legislativa do Estado requisitará dos órgãos de que~~ trata o ~~parágrafo anterior as informações sobre as condições de que tratam os incisos I a~~ V ~~e o § 1º deste artigo, as quais serão prestadas no prazo de sessenta dias, a con~~tar ~~da data do recebimento.~~

~~**Art. 3º** A Assembléia Legislativa, atendidas as exigências do artigo~~ anterior, ~~determinará a realização de plebiscito para consulta à população da área~~ a ser ~~elevada à categoria de município.~~

~~**Parágrafo único.** A forma de consulta plebiscitária será regulada~~ mediante ~~resolução expedida pelo Tribunal Regional Eleitoral, respeitando os s~~eguintes ~~preceitos:~~

~~**I** - residência do votante há mais de um ano, na área a ser desmembrada; e~~

~~**II** - cédula oficial, que conterá as palavras sim ou não, indicando, respectivamente,~~ a ~~aprovação ou rejeição da criação do município.~~

~~**Art. 4º** Para criação de um município que resulte de fusão da área territorial integ~~ral ~~de dois ou mais municípios, com a extinção destes, é dispensada a verificação d~~os ~~requisitos do art. 2º.~~

~~**Art. 5º** Somente será admitida a elaboração da lei que cria município se o resulta~~do ~~do plebiscito lhe tiver sido favorável pelo voto da maioria dos vo~~tantes que ~~compareceram às urnas, ou manifestação a que se tenha apresentado pelo men~~os ~~cinqüenta por cento dos votantes inscritos.~~

~~**§ 1º** Os municípios somente serão instalados com a posse do prefeito, vice-prefeito e vereadores.~~

~~**§ 2º** A exigência deste artigo se estende no caso de fusão do município.~~

~~**Art. 6º** A criação e qualquer alteração territorial do município somente p~~oderão ~~ocorrer no período compreendido entre quarenta e três e cinco meses anteriore~~s à ~~data da eleição municipal, mediante consulta plebiscitária às~~ populações ~~interessadas, atendidos os requisitos dos incisos I, II, III, IV e V do art. 2º dest~~a lei ~~complementar.~~

~~**§ 1º** A criação, a organização e a supressão de Distrito, Subdistrito e de suas sedes é competência dos Municípios e dependerá de manifestação da Câmara Municipal, através de lei aprovada pela maioria absoluta de seus membros.~~

~~**§ 2º** A criação do Distrito e Subdistrito terá início mediante representação dirigida à Câmara Municipal de Vereadores, assinada no mínimo por trinta eleitores, residentes ou domiciliados na área em que se deseja criar o Distrito ou Subdistrito, com as respectivas firmas reconhecidas.~~

~~**Art. 7º** Nenhum Distrito será criado sem a verificação da existência na respectiva área territorial, dos seguintes requisitos:~~

~~**I** - população estimada superior a trezentos habitantes;~~

~~**II** - eleitorado não inferior a dez por cento da população; e~~

~~**III** - centro urbano já constituído, com número de casas superior a vinte.~~

~~**§ 1º** A criação de Subdistrito importa na existência da metade dos requisitos fixados para criação de Distrito.~~

~~**§ 2º** Os requisitos exigidos serão apurados por Comissão composta de cinco Vereadores, obedecida a proporcionalidade partidária, designados pelo Presidente da Câmara de Vereadores e terão o prazo máximo de sessenta dias, a contar de sua constituição, para prestar as informações sobre os requisitos dos incisos I, II e III do art. 7º.~~

~~**§ 3º** A supressão de Distrito ou de Subdistrito poderá ser declarada por Lei Municipal, desde que os mesmos deixem de preencher qualquer dos requisitos mínimos fixados nos incisos deste artigo.~~

~~**Art. 8º** A lei que cria o novo município definirá seus limites segundo linhas geodésicas entre pontos bem identificados ou acompanhando acidentes naturais.~~

~~**Art. 9º** Os municípios criados pelo art. 85 da Constituição do Estado do Acre de 1963 e ainda não instalados necessitarão, para a sua instalação, apenas de realização de consulta plebiscitária, na forma do parágrafo único do art. 3º da presente lei e de eleição e posse de seus Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores.~~

~~**Art. 10.** Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.~~

~~Rio Branco, 6 de julho de 1989, 101º da República, 87º do Tratado de Petrópolis e 28º do Estado do Acre.~~

~~**FLAVIANO FLÁVIO BAPTISTA DE MELO**~~

~~Governador do Estado do Acre~~